



**MPV 1085
00041**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº - CMMPV1085

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o § 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

Justificação

A MPV 1.085, de 2021 tem por escopo a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos sob configuração de um acervo de todos os registros públicos nacionais – de diversas naturezas (imobiliário, de pessoas, de títulos) que opere de modo integrado.

Parece evidente que a implementação, operacionalização e atualização desse sistema – como de qualquer sistema eletrônico – não é uma atividade que se esgota e que se faz bastante com a confluência de plataformas. A manutenção e atualização são serviços inerentes e prementes aos bens e serviços de informação.



SF/22306.04399-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sob tal aspecto, não soa pertinente que os órgãos de registros públicos que já desenvolvam e utilizem plataformas interoperáveis sejam dispensados de subvencionar o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Entendemos que o Conselho Nacional de Justiça, quando do disciplinamento da receita para composição do Fundo (inciso I do § 1º do art. 5º), poderá estabelecer diretrizes de proporcionalidade, conferindo menor ônus aos órgãos e serventias que já tenham sistemas interoperáveis e, portanto, facilitarão a composição nacional do SERP frete a outras que precisem de aprimoramento ou, ainda, de todo o processo de implementação.

Todavia, a absoluta isenção prevista nos termos do § 2º do art. 5º não parece justa e adequada a uma evidente demanda futura por serviços de manutenção, suporte e atualização do sistema por todos os agentes integrantes e que envolve dispêndios seja com recursos materiais e/ou humanos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



SF/22306.04399-04